

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que reforma o *Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*.

SUB-RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 156, de 2009, que reforma o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

A proposição pretende instituir ampla reforma no diploma processual penal em vigor, adequando-o às novas realidades oriundas da evolução da sociedade e do Direito. Da Exposição de Motivos que prefacia o projeto, colhe-se o seguinte excerto que, no nosso sentir, dá conta da necessidade de adaptação da legislação adjetiva criminal aos tempos atuais: “*Se em qualquer ambiente jurídico há divergências quanto ao sentido, ao alcance e, enfim, quanto à aplicação de suas normas, há, no processo penal brasileiro, uma convergência quase absoluta; a necessidade de elaboração de um novo Código, sobretudo a partir da ordem constitucional da Carta da República de 1988. E sobram razões: históricas, quanto às determinações e condicionamentos materiais de cada época; teóricas, no que se refere à estruturação principiológica da legislação codificada, e, práticas, já em atenção aos proveitos esperados de toda intervenção estatal. O Código de Processo Penal atualmente em vigor – Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 –, em todas essas perspectivas, encontra-se definitivamente superado.*”



Incumbiu-nos esta Comissão da análise do Livro III do Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, o qual trata das medidas cautelares. A seguir, procederemos à análise.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

No concernente à análise do mérito, entendemos que o PLS n° 156, de 2009, coaduna-se com as diretrizes preconizadas pela Constituição de 1988, com as necessidades observadas pelos operadores do direito e com o entendimento que já vinha sendo esposado pela moderna doutrina e jurisprudência, em decorrência de mudanças sociais ocorridas. Tais mudanças tornam a atual legislação processual penal anacrônica, e o presente projeto cumpre o fim de enquadrá-la à nova realidade social.

À guisa de desenvolver uma breve introdução as inovações trazidas no bojo do projeto, salientamos a sua total incompatibilidade com prisões cautelares de duração excessiva e aplicadas a infrações penais que geram impactos menos relevantes para a sociedade, além de preservar, sempre que possível, o convívio social do investigado ou réu, enquanto aguarda a tramitação das investigações extrajudiciais ou processuais. Quando necessário restringir o campo de liberdade da atuação do investigado ou réu, para resguardar o interesse social e a efetividade do processo, o PLS apresenta novas medidas alternativas à indesejável prisão cautelar.

Com efeito, o PLS nº156, de 2009, divide as medidas cautelares em pessoais e reais. As primeiras estão elencadas no art.521, e as segundas no art.599.

Para orientar a compreensão de nossa análise, buscamos relatar as inovações trazidas em relação ao atual Código de Processo Penal (CPP) e os princípios que as orientaram. Com efeito, o PLS seguiu quatro principais diretrizes principiológicas na disciplina das medidas cautelares.

A primeira diretriz converge para o princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CR), consistindo em valorizar a noção básica de *acauteamento*, no sentido de que a prisão e outras formas de intervenção sobre a pessoa humana justificam-se, tão-somente, em face de uma concreta necessidade cautelar. Na falta desta, não existirá razão jurídica válida para restrição de direitos fundamentais enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Dito talvez em termos mais claros, a prisão e outras cautelares constituem medidas excepcionais, jamais a regra. Diante, porém, de exigências cautelares legítimas, que podem ser verificadas inclusive no momento da sentença condenatória recorrível, não há motivos para obstruir ou dificultar a aplicação de tais medidas.

Para alcançar esse primeiro objetivo, o PLS apoiou-se nas seguintes estratégias: a) a prisão em flagrante perde seus efeitos se não for convertida, com a devida motivação legal, em prisão preventiva (art. 543, II); b) o juiz, ao aplicar uma determinada medida cautelar, deve seguir um roteiro mínimo de fundamentação (art. 520, §2º); c) declara-se a ilegitimidade do uso da prisão preventiva como forma de antecipação da pena (art. 544, §1º); d) supera-se o velho dogma da execução provisória da sentença (art. 523); e) exige-se, no caso de concurso de pessoas ou crimes plurissubjetivos, que a fundamentação seja específica e individualizada (art. 520, §1º).

Esse conjunto de disposições não chega a ser desconhecido da jurisprudência nacional. Deu-lhe o PLS apenas a forma de um todo coerente, de tal modo a premiar a evolução histórica de decisões judiciais que se insurgiram contra formas automáticas de prisão provisória. Rompe-se, assim, com a marca ideológica do Código de 1941, que simplesmente ignorava o adjetivo “cautelar”.

É preciso ter claro, ainda, que o processo cautelar deve ser compreendido na estrutura básica do modelo acusatório. Logo, na fase de investigação, não cabe ao juiz, de ofício, tomar partido de uma ou outra cautelar. Como ainda não há processo, é melhor que a polícia ou o Ministério Público requeiram as medidas que julgarem apropriadas, respeitando-se os papéis de cada instituição. Quando se forma o processo, aí sim, o juiz poderá decretá-las de ofício, pois lhe compete, em última análise, zelar pela efetividade da jurisdição.

O PLS seguiu esse roteiro bifásico, mas não com rigor extremado. É que, na investigação, ressalva-se expressamente a hipótese de o juiz, de ofício, substituir a medida anteriormente imposta (art. 513, parágrafo único). Note-se que, na origem, houve a provocação da autoridade policial ou do Ministério Público. No curso da cautelar, porém, o juiz percebe a necessidade de substituí-la, ou quando houver descumprimento por parte do investigado, ou por simples exigência de readequação. A ressalva busca, assim, evitar leituras muito radicais do princípio acusatório.

O PLS, numa terceira diretriz, deixa-se guiar pelo princípio da proporcionalidade, reconhecido por muitos nas fórmulas do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal (arts. 1º e 5º, LIV, da CR). Isso significa, em primeiro lugar, que o remédio não pode ser mais agressivo que a enfermidade. Ou seja, as medidas cautelares deverão ser confrontadas com o resultado de uma provável condenação, para saber se a dose é realmente justa, ou excessiva. Fica vedada, pois, a aplicação de medida cautelar que, em tese, seja mais grave do que a pena decorrente de eventual sentença penal condenatória (art. 515). Ademais, o recurso à prisão somente será legítimo quando outras medidas cautelares revelarem-se inadequadas ou insuficientes (art. 544, §3º).

De igual modo, é o princípio da proporcionalidade que fala mais alto no momento em que o juiz decide-se por uma ou outra medida cautelar. Entre as possibilidades de escolha, cabe ao juiz eleger aquela mais adequada ao caso concreto, atento aos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso. Respeitados tais critérios, abre-se ao magistrado, inclusive, a hipótese de aplicação cumulativa (art. 517), em prol, mais uma vez, da efetividade da decisão final.

Entretanto, de nada valeria a exaltação teórica do cânones da proporcionalidade se, em termos práticos, o juiz não tivesse à mão um leque mais amplo de estratégias cautelares. Nesse ponto o PLS difere radicalmente do texto legal em vigor, que se apoia, de modo quase exclusivo, no instituto da prisão preventiva, se considerarmos o declínio experimentado pela fiança. O apego à cultura da prisão fez com que se elevasse absurdamente o número de presos provisórios no Brasil.

Em resposta a esse quadro, o PLS nº 156, de 2009, diversifica

em muito o rol de medidas cautelares. No total, contam-se quinze medidas cautelares pessoais, a saber: a) prisão provisória; b) fiança; c) recolhimento domiciliar; d) monitoramento eletrônico; e) suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica; f) suspensão das atividades de pessoa jurídica; g) proibição de freqüentar determinados lugares; h) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave; i) afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima; j) proibição de ausentar-se da comarca ou do País; k) comparecimento periódico em juízo; l) proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada; m) suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte; n) suspensão do poder familiar; o) liberdade provisória.

Não se limita o PLS a enumerá-las. Cuida de descrevê-las uma a uma, em todos os seus requisitos (arts. 576 a 597). A expectativa é que, entre prender e soltar, o juiz possa oferecer soluções intermediárias. Vários países seguiram o mesmo percurso de diversificação, como, por exemplo, Itália, Portugal, Espanha, Chile, entre outros. Em alguns casos, o PLS trouxe para o Código medidas já consagradas na legislação especial, como nas Leis nos 9.503, de 1997, e 11.340, de 2006.

Sobre a prisão preventiva, delimitações importantes foram propostas, como se vê no art. 545: a) não será cabível nos crimes com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, salvo se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa; b) também não será admitida, por questões humanitárias, em relação aos maiores de 70 (setenta) anos, no caso de gestações avançadas ou de alto risco, ou mãe que convive com filho em idade igual ou inferior a 3 (três) anos ou que necessite de cuidados especiais, salvo se, no tocante a todas essas hipóteses, a prisão se mostrar extraordinariamente relevante para finalidades cautelares; c) com o mesmo espírito, vedou-se a preventiva quando o agente estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a medida ou exija tratamento permanente em local diverso.

O PLS nº 156, de 2009, preocupou-se, ainda, em revitalizar o instituto da fiança, com destaque para as seguintes alterações: a) o juiz terá maior liberdade para aplicar fiança, ressalvados, obviamente, os crimes que a Constituição declara inafiançáveis (arts. 556 e 557); b) o arbitramento da fiança não é obrigatório, uma vez que o juiz pode entender que medida cautelar afigura-se

mais apropriada no caso concreto (art. 575); c) a autoridade policial poderá conceder diretamente a fiança nos crimes com pena não superior a 5 (cinco) anos, salvo se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa (art. 556, §1º); d) o pagamento deve ser feito mediante depósito em conta bancária (art. 563); e) previsão de novos parâmetros para fixar o valor da fiança, de acordo com a gravidade da infração penal (art. 560); e) no caso de absolvição, a retirada deve ocorrer no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sob pena de perdimento dos valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou do equivalente fundo estadual (art. 568, parágrafo único).

O PLS estabeleceu, ainda, a vinculação ao princípio da legalidade, com vistas a precluir as chamadas cautelares inominadas (art. 514). Da mesma forma, ciente de que as intervenções a título cautelar atingem em cheio direitos fundamentais do indivíduo, previu-se um regime de prazos máximos de duração conforme a natureza da medida (art. 593) e, ainda, formas de compensação na pena eventualmente imposta (art. 594).

Aproximando-se, agora, do princípio de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o PLS enfrenta o problema do prazo máximo da prisão preventiva. Por razões inúmeras, o modelo que consagra o período de 81 dias (do flagrante à instrução judicial) não foi capaz de conter excessos. A própria jurisprudência que construiu o mencionado modelo cuidou de relativizá-lo tanto que acabou perdendo credibilidade.

Nesse tema, a verdade é que cada país encontrou a solução mais apropriada a suas peculiaridades políticas e institucionais. Como saída, o PLS propõe duas faixas de prazos: uma para os crimes com pena privativa de liberdade inferior a 12 anos; outra para crimes cujas penas igualam ou superam tal parâmetro (art. 546, §3º).

Na primeira delas, considerou-se que a prisão antes da sentença condenatória recorrível de primeira instância deve cingir-se ao máximo de 180 dias. Se houver condenação, o juiz poderá prorrogá-la por outros 180 dias. E, após o julgamento da apelação, se a defesa interpuser os recursos especial e/ou extraordinário, contam-se mais 180 dias. Chega-se, portanto, a um total de 540 dias, mas que está a depender, como se viu, de uma sequência lógica de eventos processuais. Na segunda faixa, acrescentam-se 60 dias às mesmas hipóteses, chegando ao teto de 720 dias, sempre observados os demais requisitos legais.

Qualquer que seja o critério de contagem, a não observância dos prazos levará à imediata soltura do preso. O sistema de contagem prevê, ainda, a interrupção do prazo em caso de fuga e as hipóteses restritas de nova decretação após a soltura do preso (art. 547, §1º). Estabeleceu-se, ainda, como garantia última, o limite máximo de 3 anos (art. 547, §2º).

Além de fixar prazos máximos de duração da prisão preventiva, o PLS determina o reexame obrigatório da medida a cada intervalo de 90 dias (art. 550). Ou seja, a prisão deve durar o tempo justo em que subsistam os motivos para a sua decretação. Essa afirmação sai do plano puramente retórico com a imposição de reexame periódico, para que o preso e sua provisória condição não caiam no esquecimento.

O PLS também disciplina o uso de algemas, considerado medida excepcional, restrita a situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, do preso ou de terceiros (art. 525, §1º). Veda, além do mais, o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar, por tempo excessivo ou quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, à autoridade policial ou judiciária. Tendo encontrado subsídios nos debates parlamentares em torno do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, o PLS, também é válido registrar, não destoa da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, editada em agosto de 2008.

O instituto da prisão especial também mereceu reformas (art.25). A bem da verdade, baniu-se a expressão “prisão especial”. Em contrapartida, ficam as autoridades policial ou judicial autorizadas a recolher o detento em quartéis ou local distinto do estabelecimento prisional, quando for constatado risco à sua integridade física, tendo em vista as circunstâncias do fato ou condições pessoais do agente (art. 535,§1º).

Feita, no que concerne às medidas cautelares, essa breve exposição de motivos, é digno registrar que o Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, seja na sua versão original, seja na forma como chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008), serviu de importante referência para os trabalhos da Comissão de Juristas. Com muitos pontos comuns, e em que pesem diferenças entre os dois textos, é oportuno, por fim, prestar justa homenagem aos autores intelectuais da referida proposta e parlamentares que se dedicaram seriamente ao tema.

As medidas cautelares reais (arts. 599 a 626) recaem sobre o produto do crime ou proveitos auferidos, como também sobre os bens do acusado para garantir a indenização civil devida à vítima. Portanto, poderão atingir tanto os bens adquiridos ilicitamente, como os bens de origem lícita.

A novidade é que o PLS prevê a indisponibilidade de bens como medida cautelar no âmbito do processo penal (arts. 602 a 609). Merece atenção a regra segundo a qual o “laranja” também pode ter os bens em seu nome declarados indisponíveis (art. 602, §1º).

As demais cautelares reais (sequestro de bens, hipoteca legal e arresto) foram mantidas. Quanto ao sequestro de bens, também foi contemplada a possibilidade de atingir o patrimônio em nome do “laranja” (art. 610), acolhendo-se, ainda, o mecanismo da alienação cautelar, para que os bens sequestrados não sofram depreciação patrimonial pelo decurso do tempo (art. 614).

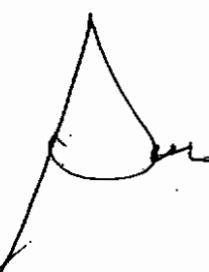
No que se refere às demais medidas (hipoteca legal e arresto), seguiu-se, basicamente, o tratamento oferecido pelo CPP em vigor.

Concluindo, julgamos adequadas e necessárias as modificações propostas nos arts. 513 a 626 do CPP.

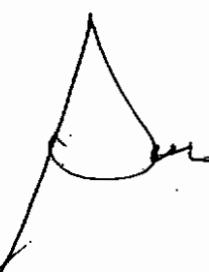
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação com as seguintes emendas** ao Livro III, das medidas cautelares, do Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal inserido no Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

**EMENDA N°
(ao PLS 156/2009)**

Suprime-se o termo “em tese” no artigo 515 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação, que aprimora o texto.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

**EMENDA Nº
(ao PLS 156/2009)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 517 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, a seguinte redação:

Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros da necessidade, adequação e da vedação de excesso e de proteção deficiente, atentando-se o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do dispositivo traz a decomposição de parte do princípio da proporcionalidade em seus três componentes: necessidade, adequação e relação custo benefício (ou proibição de excesso). Ocorre que há muito a doutrina nacional passou a seguir o entendimento esposado na Alemanha, onde melhor se desenvolveu o aludido princípio, de que a proporcionalidade não se limita à proibição de excesso (*übermassverbot*), mas também à proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*), pois se o Estado pretende atingir proteger determinados valores, a atuação insuficiente também viola o princípio da proporcionalidade. Com a redação constante do anteprojeto, o juiz ver-se-ia tolhido de aplicar medida cautelar mais gravosa, mas não haveria obstáculo legal à aplicação de medida insuficiente ao caso concreto, o que, por evidente, não pode ser o resultado desejado.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO

**EMENDA N°
(ao PLS 156/2009)**

Suprime-se o termo “ainda” no § 1º do artigo 520 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual apresenta erro técnico, sugerimos a supressão do termo “ainda”, como forma de correção.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

EMENDA Nº
(ao PLS 156/2009)

Dê-se ao art. 529 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 529. Salvo em flagrante delito, ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca criar critérios que fornecam maior segurança a autoridade responsável pelo auto de prisão.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

**EMENDA Nº
(ao PLS 156/2009)**

Dê-se ao art. 529 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 533. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, à Defensoria Pública, se não for indicado advogado pelo detido, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

JUSTIFICAÇÃO

Por força do art. 134 da Constituição da República, à Defensoria cabe o patrocínio dos interesses daqueles que não possam custear advogado, os chamados hipossuficientes. Não há supedâneo jurídico, ou necessidade, para comunicação de prisão à Defensoria se o detido indicou advogado de sua confiança.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

**EMENDA N°
(ao PLS 156/2009)**

Dê-se ao *caput* do art. 540 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 540. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto, observado, contudo, o disposto no art. 284, parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A lei dos juizados especiais, dentro do seu mote de despenalização, buscou impedir o encarceramento do autor de crime de menor potencial ofensivo, passando a documentação da infração, que seria feita através do auto de prisão em flagrante, a ser realizada através de termo circunstaciado, bem como promovendo-se a libertação do autor do fato de assumir o compromisso de comparecer ao juizado (art. 69, § único, 9099/95). Com a redação do anteprojeto, embora mantenha-se a sistemática de libertação do autor do fato, parece que seria a infração documentada através do auto de prisão em flagrante.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

**EMENDA Nº
(ao PLS 156/2009)**

Dê-se ao *caput* do art. 541 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 541. Observado o disposto no art. 533, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, remetendo-se, ainda, cópia do auto ao Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição elenca, entre as funções institucionais do Ministério Público, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII), pelo que a remessa de cópia do auto de prisão em flagrante atende o comando constitucional e viabiliza o exercício do *munus* constitucional pelo MP, ensejando, de imediato, eventual postulação de medidas urgentes que se façam necessárias, ressaltando-se ainda o papel de fiscal da lei atribuído ao *parquet* pelo art. 127 da Constituição da República.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

**EMENDA N°
(ao PLS 156/2009)**

Dê-se ao art. 542 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, a seguinte redação:

Art. 542. Na ausência de autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à comarca mais próxima.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação proposta, substituindo-se “não havendo autoridade” por “na ausência de autoridade”, consiste em deixar claro que o preso será encaminhado à autoridade **da sua comarca** mais próxima ao local do crime. Não existe no ordenamento judiciário brasileiro localidade onde não há autoridade judicial. Havendo a ausência da autoridade competente no momento busca-se a localidade indicada pelo Código de Organização Judiciária, que pode não ser a localidade mais próxima geograficamente.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

**EMENDA N°
(ao PLS 156/2009)**

Acrescente-se ao art. 543 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 543

Parágrafo único: Não sendo a decisão que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva prolatada no prazo de 48 horas, contadas do recebimento do auto de prisão em flagrante, será automaticamente concedida a liberdade provisória ao acusado preso em flagrante, nos termos do inciso IV deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere a inserção de parágrafo único que concede a liberdade provisória ao acusado preso em flagrante, quando não for decidido, no prazo de 48 horas, a necessidade de prisão preventiva.

Com objetivo semelhante, o Conselho Nacional de Justiça tem efetuando mutirão em todo o país para conceder liberdade provisória aos acusados que não foram julgados e que não apresentem necessidade de estar preso, durante o andamento do processo. Muitos não conseguem liberdade provisória por não ter condição de impetrar um *Habeas Corpus*.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

**EMENDA N°
(ao PLS 156/2009)**

Suprime-se o inciso III, renumerando os demais, do art. 548 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009:

“Art. 548

§ 1º

I

II

§ 2º No caso do inciso II do §1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§3º Exauridos os prazos legais previstos no inciso II do art. 546 e seus respectivos parágrafos, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento no inciso II do §1º deste artigo.

§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso III, se mostra necessária pois, a redação proposta é muito subjetiva, não podendo precisar exatamente o que seja tal comportamento.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**

**EMENDA Nº
(ao PLS 156/2009)**

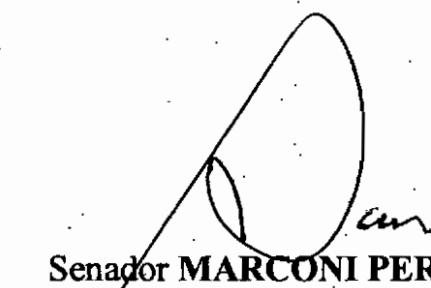
Dê-se ao § 1º do art. 551 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, a seguinte redação:

§1º Aplica-se à prisão temporária o disposto nos arts. 544, §§1º, 2º e 3º, e 545, sendo exigido que o crime investigado tenha pena máxima igual ou superior a 8 (oito) anos, ou se trate de formação de quadrilha ou bando ou organização criminosa.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere a diminuição da pena máxima de 12 (doze) anos, como proposto no ante-projeto, para 8 (oito) anos, por entender que muitos crimes considerados graves e apenados por um prazo menor deixarão de permitir ao juiz que decrete prisão temporária. Isso pode dificultar o andamento do processo e a devida lisura das investigações.

Sala da Comissão,



Senador **MARCONI PERILLO**

**EMENDA N°
(ao PLS 156/2009)**

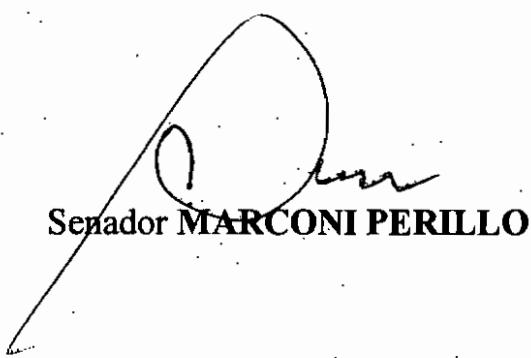
Dê-se ao inciso I do art. 582 do Projeto de Lei do Senado 156 de 2009, a seguinte redação:

I – danificar ou romper o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterar ou tentar ludibriar o sistema de monitoramento;

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da tecnologia traz a reboque o incremento das técnicas de esquivar-se à sua vigilância. Hoje, os criminosos já dominam técnicas de neutralização dos rastreadores de veículos, nada impedindo que se utilize a mesma sistemática para burlar o sistema de monitoramento sem a danificá-lo ou rompe-lo, aplicando-lhe uma película que iniba a emissão de sinais.

Sala da Comissão,



Senador MARCONI PERILLO

EMENDA N° , DE 2009
(ao PLS 156/2009)

Substitua-se a palavra “réu” por “acusado”, nos seguintes artigos do PLS nº156, de 2009: art.532, §2º; art.548, III; art.561; art.568; art.613, III; art.614, §2º; art.616; art.617, §6º; art.619, Caput e §2º e art.624, parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Tecnicamente, a demoninação “réu” deve ser empregada apenas após a condenação do acusado. Nesse passo, julgamos adequado que tal termo seja substituído pelo equivalente “acusado”, que melhor se coaduna ao momento processual vivenciado.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO

**EMENDA Nº , DE 2009
(ao PLS 156/2009)**

Dê-se ao parágrafo segundo do art.532, do PLS 156, de 2009, a seguinte redação:

§2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa de executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão colocar o réu em custódia, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, até que fique esclarecida a dúvida.

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos necessária a previsão de prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para se manter o acusado em custódia, a fim de se proceder à devida averiguação da legitimidade do executor. Há aqui duas justificativas: a necessidade de pronta identificação do executor, que não deve ultrapassar o referido interregno, bem como a dignidade da pessoa do acusado, sobre que não pode arcar com o ônus da incerteza quanto a legitimidade do seu condutor, em respeito à segurança jurídica. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no nosso sentir, é razoável para a adoção das providências necessárias, sem comprometimento da dignidade do acusado.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO